



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 279, de 05 de agosto de 2008.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Regulamento Técnico Mercosul sobre Requisitos Essenciais de Segurança para Produtos Elétricos de Baixa Tensão.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico Mercosul sobre Requisitos Essenciais de Segurança para Produtos Elétricos de Baixa Tensão.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido
- CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade do estabelecimento de requisitos mínimos de segurança para os Produtos Elétricos de Baixa Tensão, comercializados no país, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Mercosul sobre Requisitos Essenciais de Segurança para Produtos Elétricos de Baixa Tensão, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela da Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PARA PRODUTOS ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 38/98, 56/02 e 22/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário garantir aos consumidores a segurança na utilização de produtos elétricos de baixa tensão em condições previsíveis ou normais de uso;

Que a função dos Estados Partes é determinar os requisitos essenciais de segurança que devem cumprir os produtos elétricos de baixa tensão para sua comercialização e criar um mecanismo que garanta seu cumprimento;

Que ao serem estes requisitos os mínimos exigidos desde o ponto de vista da segurança das pessoas, bens e animais domésticos, o cumprimento dos mesmos não deverá eximir do cumprimento das regulamentações vigentes em outros âmbitos específicos;

Que a harmonização de Regulamentos Técnicos MERCOSUL tenderá a eliminar os obstáculos que são gerados por diferenças nas regulamentações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção;

Que estes Requisitos contemplam as solicitações dos Estados Partes.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art.1 - Aprovar os “REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PARA PRODUTOS ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO”, que constam como Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art.2 - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução, são:

Argentina: Secretaría de Coordinación Técnica del Ministerio de Economía y Producción – SCT-MEyP.

Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio – MIC.

Uruguai: Unidad Reguladora de Servicios de Energía y Agua – URSEA.

Art. 3- A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 4 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de

XXXI SGT N° 3 – Buenos Aires, 28/03/08

ANEXO

REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PARA PRODUTOS ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO

I. As características fundamentais do produto elétrico de baixa tensão, de cujo conhecimento e observância dependa sua utilização segura de acordo com o seu destino e emprego, figurarão sobre o mesmo ou, caso isto não seja possível, no manual de instruções ou na embalagem, redigidas no idioma do país onde será comercializado (espanhol ou português), ou em ambos os idiomas.

II. Em todo produto elétrico de baixa tensão marcar-se-á, de maneira distinguível e indelével, como mínimo o seguinte:

- país de origem;
- marca comercial;
- modelo.

Além disso, marcar-se-á da mesma maneira no produto elétrico de baixa tensão, não sendo isto possível, na embalagem a seguinte informação adicional:

Para produtos de fabricação nacional:

- razão social e domicílio legal do fabricante.

Para produtos fabricados em outros Estados Partes e extra-zona:

- razão social ou nome do importador e seu domicílio legal.

III. Os produtos elétricos de baixa tensão e todas as suas partes e peças serão fabricados de modo a permitir uma conexão segura e adequada;

IV. Os produtos elétricos de baixa tensão deverão ser projetados e fabricados de modo a garantir a proteção contra os perigos a que se referem os itens A e B abaixo, desde que sejam atendidas as instruções do fabricante quanto ao seu uso e manutenção.

A - Proteção contra perigos originados no próprio produto elétrico de baixa tensão

Serão previstas medidas de caráter técnico a fim de que:

1. As pessoas e os animais domésticos sejam adequadamente protegidos contra o risco de ferimentos e outros danos que possam sofrer devido a contatos diretos ou indiretos;
2. Não produzam temperaturas, arcos elétricos ou radiações perigosas;
3. Sejam protegidas convenientemente as pessoas, os animais domésticos e os bens contra perigos de natureza não elétrica causados pelo produto elétrico.

B - Proteção contra perigos causados por efeito de influências exteriores sobre o produto elétrico de baixa tensão

Serão estabelecidas medidas de caráter técnica a fim de que:

1. O produto elétrico de baixa tensão responda às exigências mecânicas previstas, não colocando em risco pessoas, animais domésticos e bens;
2. O produto elétrico de baixa tensão resista às influências não mecânicas nas condições previstas de meio ambiente, com objetivo de que não corram perigo pessoas, animais domésticos e bens;
3. O produto elétrico de baixa tensão não ponha em perigo pessoas, animais domésticos e bens nas condições previstas de sobrecarga.

V. A isolação, bem como a classe de isolação deverão ser adequadas às condições de utilização previstas.